



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46505

Registro: 2025.0000448679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085345-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALL BRÁS SHOPPING CENTER LTDA, é agravado KATANI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 46505

AGRAVANTE: ALL BRÁS SHOPPING CENTER LTDA.

AGRAVADO: KATANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS

COMARCA: CAPITAL – FORO CENTRAL 29ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DANIELA DEJUSTE DE PAULA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – INADEQUAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL RESTRITO – NOVO CÓDIGO DE PROCESSO.

- Ausência de interesse recursal – não demonstrada a adequação – irresignação contra decisão que não se encontra precisamente dentre o rol do artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil – restrição ao agravo de instrumento às hipóteses previstas em lei – recurso não conhecido;

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido formulado pela ora agravante, no que tange a delimitação da prova oral.

Arguiu o agravante, em suma, que a prova testemunhal deve ser limitada a dinâmica do desconto concedido a título aluguéis durante o período de pandemia e a porcentagem adotada, vedando consequentemente, qualquer pretensão de ampliação do escopo da prova oral.

É a síntese do necessário.

Apesar da irresignação, o recurso **não comporta conhecimento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do NCPC, uma vez que não se subsume ao **rol taxativo** do agravo de instrumento introduzido pelo artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil. Em outras palavras, o demandante carece de interesse recursal – impositiva a rejeição liminar, com fundamento no artigo 932, inciso III, da Lei n. 13.105, de 2015. Explicito.

De plano, uma das maiores diferenças trazidas pelo legislador foi o fato de que mencionado dispositivo prevê um rol taxativo de hipótese de cabimento do tal recurso, optando-se por um sistema mais célere e simplificado (cf. item 3, da Exposição de Motivos).

VOTO 46505

Com isso, não estando a matéria – objeto da decisão – dentre aquelas previstas no rol do art. 1.015, não será recorrível imediatamente por meio de agravo, fixando-se assim a irrecurribilidade das interlocutórias em separado. Leciona sobre o tema LUIZ GUILHERME MARINONI¹:

“Com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para as suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecurribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum”.

A hipótese de não cabimento do agravo de instrumento não significa a preclusão, a decisão exarada é plenamente recorrível em eventual apelação. Assim leciona Alexandre Câmara: *“são irrecuríveis em separado, só podendo ser objeto de impugnação em apelação ou em contrarrazões de apelação. E este é um ponto que precisa ser destacado: a afirmação de que certa decisão interlocutória não é agravável não implica dizer que é ela irrecurível. Contra as decisões interlocutórias não agraváveis será admissível a interposição de apelação (autônoma ou inserida na mesma peça que as contrarrazões)”*².

Logo, decisão que determinou a realização da prova não consta do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Ademais, correta a r. decisão que determinou a realização de perícia para determinar o valor devido de honorários advocatícios. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO Sentença que julgou o pedido inicial parcialmente procedente. CONTRATO DE MANDATO. Incontroversa a prestação de serviços advocatícios, sendo devidos honorários como contraprestação, sob pena de locupletamento indevido. Arbitramento dos honorários, todavia, que deverá se dar por meio de perícia. Anulação da decisão primeva que se impõe, com vistas à produção de prova necessária ao correto deslinde do feito. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro

¹ Novo Curso de Processo Civil – vol. 2 – Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 533.

² CÂMARA, Alexandre. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 520.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46505

material. Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003020-54.2023.8.26.0655; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora